Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0009572-67.2026.8.19.0000
Embargante: Lucas Jose de Oliveira Aquino
Embargado: Thadeu Oliveira de Aquino
Relatora: Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves

D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A

Ementa: Direito processual civil. Embargos de declaração no agravo de instrumento. Ausência de vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que indeferiu liminar recursal em agravo de instrumento interposto em ação de reintegração de posse, sob o argumento de omissão quanto à aplicabilidade do art. 231, § 3º, do CPC.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia consiste em definir se a decisão embargada contém vícios sanáveis nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, notadamente omissão, contradição e erro de premissa fática, que justifiquem a integração do julgado.

III. Razões de decidir

3. A ausência de menção expressa a dispositivo legal não configura omissão, desde que a decisão esteja suficientemente fundamentada, não estando o julgador obrigado a rebater todos os argumentos das partes.
4. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito ou ao reexame da causa, sendo incabível sua utilização como sucedâneo recursal.
5. A intimação do advogado constituído é suficiente para a ciência da ordem de desocupação, sendo

MARIA ISABEL PAES GONCALVES:17531 Assinado em 11/05/2026 15:55:08
Local: GAB. DES(A). MARIA ISABEL PAES GONCALVES

desnecessária a intimação pessoal da parte, especialmente em se tratando de decisão de natureza mandamental passível de cumprimento mediante expedição de mandado.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

"1. A ausência de enfrentamento explícito de dispositivo legal não caracteriza omissão quando a decisão estiver devidamente fundamentada.
2. A intimação do advogado constituído supre a necessidade de ciência da parte quanto à ordem de desocupação, sendo dispensável a intimação pessoal".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; CPC, art. 231, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: TJ-RJ, AI nº 0066336-15.2022.8.19.0000, Rel. Des. Ricardo Alberto Pereira, j. 29.03.2023.

Trata-se de embargos de declaração opostos, às e-fls. 39/40, contra a decisão monocrática em Agravo de Instrumento proferida, às e-fls. 19/29, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, nos seguintes termos:

.....
"É o relatório. Decido.

No que concerne ao procedimento e julgamento, aplicam-se as novas disposições, ressaltando-se que os requisitos para a concessão de efeito suspensivo encontram-se previstos no parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil de 2015, ipsis litteris:

.....
"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se dá imediata produção de

seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."

.....

Especificamente quanto agravo de instrumento, a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ou deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal encontra-se prevista no art. 1.019, inciso I, do Novel Diploma Processual.

Na origem, cuida-se de ação de reintegração de posse movida pelo autor/agravado, Thadeu Oliveira de Aquino, em face de Lucas José de Oliveira Aquino, Grazielle Patricia do Carmo Campos e José Avladnil de Aquino.

No caso, ambos os recursos são interpostos em face de decisão que reestabeleceu a ordem de reintegração de posse em favor do autor em sede de tutela provisória de urgência, nos seguintes termos:

.....

"É o relatório. Passo a decidir.
A concessão da tutela liminar pleiteada deve observar os requisitos do artigo 561 do CPP, a saber: (i) posse anterior do autor, (ii) esbulho praticado pelo réu e (iii) data do esbulho inferior a ano e dia.
O art. 558, parágrafo único, do Código de Processo Civil, estabelece que "não será concedida liminar possessória se o esbulho ou a turbação houver ocorrido há mais de ano e dia".
No caso em tela, denoto que o fato que culminou na revogação da liminar deferida anteriormente derivou de duas premissas: (a) dúvida a titularidade da posse e da propriedade do imóvel objeto da presente demanda e (b) indícios da existência de posse velha dos requerentes.
Contudo, ao analisar os fatos, entendo que não há dúvidas sobre a posse e a posse exercida pelo autor é nova, senão vejamos.
A respeito da titularidade da propriedade, entendo que a escritura pública acostada nos autos não demonstra dúvidas de que o autor foi o comprador do imóvel situado na matrícula 0432, Fichas 170, 9.250 e 10.995, inscrito no cadastro imobiliário junto à Prefeitura Municipal de Paraty sob o n. 01.3.002.0116.001, Controle n. 178301 (id 221986179). No que diz respeito à posse, entendo que, além da escritura pública demonstrar a posse indireta exercida pelo demandante, a declaração constante no id 221986187 e o

documento de id 234149494 retratam que houve o arrendamento do imóvel pelo autor em favor de CAMILLA POLLYANNA TOSTES DE BARROS, no dia 10 de julho de 2025.

Outrossim, a declaração constante nas conversas de id 235601908 evidencia que os réus não estavam exercendo a posse da pousada desde 20 de maio de 2025, o que corrobora a tese de que o autor possuía a posse indireta, cedida a CAMILLA POLLYANNA TOSTES DE BARROS.

Os fatos indicados acima evidenciam que os réus não exerciam a posse contínua desde 29 de julho de 2021, conforme alegado, em verdade, houve a ruptura da administração por meio do contrato de arrendamento firmado pelo próprio autor e terceiro (10-07-2025), o que demonstra haver posse nova por parte do demandado.

O esbulho, por sua vez, é incontroverso, em razão da recusa do réu em desocupar o imóvel, mesmo após o boletim de ocorrência registrado pelo autor (ID 221986189), bem como por recusas posteriores, a exemplo do episódio ocorrido em 29.08.2025, quando a parte ré, em tese, teria ameaçado os autores, já ciente dos pedidos formulados.

Em caso semelhante, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro deferiu a tutela provisória de urgência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A LIMINAR REQUERIDA PELO AUTOR, DETERMINANDO A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IRRESIGNAÇÃO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. MATÉRIA QUE AINDA NÃO FOI APRECIADA PELO JUÍZO "A QUO", O QUE IMPOSSIBILITA A SUA ANÁLISE EM GRAU RECURSAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AÇÃO DE FORÇA NOVA. APLICABILIDADE DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS À HIPÓTESE DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO "CAPUT" DO ART. 558 DO CPC/2015. CONJUNTO PROBATÓRIO ACOSTADO À PETIÇÃO INICIAL QUE DEMONSTRA ESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PELOS ARTS. 561 E 562 DO CPC/2015. ESPÓLIO AUTOR, ORA AGRAVADO, QUE DETINHA A POSSE INDIRETA SOBRE O IMÓVEL OBJETO DA LIDE, POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA SAISINE. ARTIGO 1.784 DO CÓDIGO CIVIL. ESBULHO PRATICADO PELA RÉ, ORA AGRAVANTE, QUE RESTOU COMPROVADO POR MEIO DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA JUNTADO AOS AUTOS ORIGINÁRIOS.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 59 DESTA E. CORTE. PRECEDENTE DO TJRJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0057171-41.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ANDRÉ LUÍS MANÇANO MARQUES - Julgamento: 18/04/2023 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

Assim, demonstrados a posse, o esbulho, a data e a perda da posse, bem como o risco da demora e a probabilidade do direito, impõem-se a manutenção da liminar.

Ante o exposto, RECONSIDERO a decisão de id 234031519 e determino a imediata reintegração de posse da área ocupada pelo réu, no prazo de 10 dias, e que a parte ré se abstenha da prática de atos de turbação e/ou esbulho iminente capazes de impedir o acesso e a permanência da parte autora na Pousada Prisma, sob pena de multa diária de R$500,00 limitada, inicialmente, ao patamar de R$10.000,00 por descumprimento, na forma do art. 536, § 1º, do CPC.

Expeça-se mandado de reintegração de posse, autorizando, se necessário, uso de força policial e ordem de arrombamento.

Intime-se a parte ré para ciência e cumprimento imediato da decisão. 2. Intime-se as partes para especificarem provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos para prolação de decisão saneadora".

.....

Feito o introito, primeiramente, no que concerne ao 2º recurso (Agravo de Instrumento n.º 0009515-49.2026.8.19.0000), sustenta o réu/agravante, Jose Avladnil de Aquino, que "a decisão agravada determinou a reintegração de posse em face de pessoas que não são as detentoras da posse direta, configurando erro material de legitimidade que inviabiliza o cumprimento da ordem". Ademais, aduz, em suma, que a decisão agravada foi proferida sem a citação de todos os detentores da posse, bem como que o autor não possui legitimidade ativa para pleitear a reintegração de posse objeto da demanda.

Nesse contexto, insta asseverar que, conforme sabido, o agravo de instrumento é recurso secundum eventum litis, devendo o Tribunal de Justiça, neste momento, pronunciar-se tão somente acerca do acerto ou desacerto da decisão vergastada, sob pena de supressão de instância.

É dizer-, em sede de agravo de instrumento, o órgão revisor está adstrito ao exame das matérias objeto de análise pelo juízo de origem; não se admitindo o conhecimento originário pelo órgão revisor de nenhuma outra tese não enfrentada, haja vista suprimir do juízo singular a possibilidade de analisá-la, em manifesta ofensa ao sistema processual vigente, ainda que a matéria suscitada seja de ordem pública ou urgente.

Acerca do tema, impende trazer à baila as lições do Ministro Luiz Fux, do excelso Supremo Tribunal Federal, como sói reproduzir:

.....

O efeito devolutivo importa devolver ao órgão revisor da decisão a matéria impugnada nos seus limites e fundamentos. Toda questão decidida tem uma extensão e suas razões. Em face do princípio do duplo grau, o órgão revisor da decisão deve colocar-se nas mesmas condições em que se encontrava o juiz, para aferir se julgaria da mesma forma e, em consequência, verificar se o mesmo incidiu nos vícios da injustiça e da ilegalidade. Por essa razão, e para obedecer a essa identidade, é que se transfere ao tribunal (devolve-se) a matéria impugnada em extensão e profundidade. (Curso de Direito Processual Civil: Processo de Conhecimento, 4ª ed., Forense: 2008, p. 753)

.....

Dessa forma, mostra-se defeso ao juízo ad quem examinar as teses levantadas pelo agravante, quais sejam-, as preliminares de ilegitimidade passiva e ativa, bem como a necessidade (ou não) de citação de todos os detentores da posse à concessão da tutela provisória de urgência, haja vista que tais teses não foram objeto de apreciação e julgamento na decisão agravada.

No que concerne ao 1º recurso (Agravo de Instrumento n.º 0009572 67.2026.8.19.0000), assevera-se que, em regra, a intimação pessoal da pessoa jurídica na reintegração de posse para contagem do prazo de desocupação não é necessária quando o representante legal ou advogado já possui ciência da decisão por meios eletrônicos. E, no caso, a liminar foi concedida em 12/01/2026, com intimação eletrônica na mesma data (index 256085092).

Razão pela qual, indeferem-se as liminares a ambos os recursos.

Apense-se o agravo de instrumento nº 9572-67 ao agravo de instrumento nº 9515-49.

Aos agravados.

Após, à Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.
Desembargadora MARIA ISABEL PAES GONÇALVES
Relatora".
.....

Insurge-se o embargante, apontando que "*a fundamentação ou motivação (norma legal, jurisprudência, doutrina, etc.) utilizada pelo d. juízo para afastar a incidência da norma prevista no artigo 231, §3º, do CPC, haja vista que a desocupação é medida que deve ser cumprida pessoalmente pelas partes, e não por seus advogados. Nesse caso, entende-se que a decisão embargada padece de vício de fundamentação e motivação, nos termos do artigo 489, §1º, II, do CPC".*

Pontua que "*o que se requer é a integração do julgado para que seja exposto às partes a motivação e/ou a fundamentação adotada pelo juízo para afastar a necessidade de intimação pessoal, e não necessariamente a reforma do decisum (a menos que a integração do julgado conduza, por consequência, a atribuição de feitos infringentes)".*

Por fim, requer "*o conhecimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, para que seja proferida decisão integrativa, com a exposição da fundamentação ou motivação (norma legal, jurisprudência, doutrina, etc.) utilizada pelo d. juízo para afastar a incidência da norma prevista no artigo 231, §3º, do CPC".*

Certidão cartorária, às e-fls. 41, acerca da tempestividade dos embargos de declaração opostos.

Certidão cartorária, às e-fls. 42, atestando o decurso do tempo sem manifestação da parte agravada.

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça, às e-fls. 50/51, informando inexistir interesse em sua intervenção, razão pela qual deixa de oficiar no recurso.

Contrarrazões do embargado, às e-fls. 56/68, pelo desprovimento do recurso.

Manifestação do embargante, às e-fls. 69/75, onde requer "*a responsabilização pessoal do Sr. Oficial de Justiça por abuso de poder e desobediência ao disposto na decisão judicial caso não respeite o prazo de 10 (dez) dias para a efetivação da desocupação e obrigue qualquer parte à imediata desocupação; b) que haja citação de todos os ocupantes do imóvel, sob pena de nulidade do processo ou da ausência de eficácia da decisão; c) subsidiariamente, seja reconhecido que os réus não mais exercem a posse do imóvel, dando por cumprida a tutela de urgência deferida".*

Certidão cartorária, às e-fls. 98, acerca da tempestividade das contrarrazões aos embargos de declaração.

Contrarrazões ao agravo de instrumento, às e-fls. 99/113, pelo desprovimento do recurso.

Certidão cartorária, às e-fls. 114, acerca da tempestividade das contrarrazões apresentadas.

É o Relatório.

O recurso de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, possui fundamentação vinculada, destinando-se a sanar omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material, não sendo a via adequada para a rediscussão de matéria já devidamente analisada e decidida, ou para manifestar mero inconformismo com o resultado do julgamento.

In casu, o embargante aponta a existência de omissão no julgado, sob o argumento de que não houve manifestação expressa sobre a aplicabilidade do art. 231, § 3º, do CPC. Contudo, não assiste razão ao recorrente.

A decisão embargada, foi clara ao fundamentar o indeferimento da liminar recursal, assentando, às e-fls. 19/29, que:

>
> **No que concerne ao 1º recurso (Agravo de Instrumento n.º 0009572-67.2026.8.19.0000),** assevera-se que, em regra, a intimação pessoal da pessoa jurídica na reintegração de posse para contagem do prazo de desocupação não é necessária quando o representante legal ou advogado já possui ciência da decisão por meios eletrônicos. E, no caso, a liminar foi concedida em 12/01/2026, com intimação eletrônica na mesma data (index 256085092).
>

Com efeito, o fato de a decisão não ter mencionado expressamente o dispositivo legal invocado pelo recorrente não configura, por si só, o vício da omissão, uma vez que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos

trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados sejam suficientes para embasar a decisão.

O que se percebe, em verdade, é o nítido inconformismo do embargante com o resultado do julgamento, buscando, por via transversa, a rediscussão do mérito da causa. Tal pretensão, contudo, é incabível na via estreita dos embargos de declaração, que não se prestam a funcionar como uma nova instância recursal.

Ressalta-se que a intimação do advogado constituído nos autos é suficiente para dar ciência à parte da ordem de desocupação encontra amparo na jurisprudência. A finalidade do ato de comunicação processual é atingida quando o patrono, que detém capacidade postulatória e o dever de informar seu constituinte, toma ciência inequívoca da decisão.

Nesse sentido, a decisão proferida é de natureza mandamental, e sua efetivação pode ocorrer mediante a expedição do respectivo mandado, sendo prescindível a intimação pessoal da parte para a desocupação, especialmente quando esta já tem ciência da ordem por intermédio de seu advogado. Observa-se:

>
> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMISSÃO DE POSSE. INTIMAÇÃO DE CADA UM DOS RÉUS. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de recurso contra decisão que, em fase de cumprimento de sentença, determinou a expedição de mandado de reintegração de posse em cumprimento de acórdão já transitado em julgado. 2. Agravantes que foram intimados através de seu advogado do acórdão que manteve a procedência do pedido reivindicatório, sendo desnecessária a intimação pessoal para desocupação do imóvel, uma vez que a decisão proferida é mandamental, passível de efetivação mediante a simples expedição do respectivo mandato. 3. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, assim como nas obrigações de pagar quantia certa não se exige a intimação pessoal do devedor, mesmo tratamento deve ocorrer quando se tratar de obrigação de fazer. Precedentes. 4. Conhecimento e não provimento do agravo de instrumento, prejudicado o agravo interno. (TJ-RJ - AI: 00663361520228190000 202200290970, Relator: Des(a). RICARDO ALBERTO PEREIRA, Data de Julgamento: 29/03/2023, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/03/2023)".*
>

Desta forma, inexistindo qualquer vício a ser sanado na decisão embargada, a rejeição do presente recurso é medida que se impõe.

À conta de tais fundamentos, ***nego provimento ao recurso.***

Preclusas as vias impugnativas, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **MARIA ISABEL PAES GONÇALVES**
Relatora